



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.423 - DF (2014/0076363-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. PROTESTO DE DUPLICATA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DO PROTESTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola o art. 557, do CPC a decisão singular de relator fundada em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedente.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.423 - DF (2014/0076363-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante nulidade da decisão singular ora agravada, defendendo que o recurso deveria necessariamente ter sido julgado pelo colegiado.

Insiste, ainda, na inexistência de correlação entre as notas fiscais emitidas e as duplicatas protestadas e cobradas por meio da ação monitória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.423 - DF (2014/0076363-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, anoto que esta Corte já decidiu que "O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

No mais, não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 2º, VII, da Lei 5.474/68.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

DUPLICATA. ANULAÇÃO. PROTESTO. CANCELAMENTO. DANOS MORAIS.

1 – Não comprovado que o protesto foi tirado de título irregularmente emitido ou pago na data do vencimento, porque regular o protesto, improcede o pedido de cancelamento desse, e de danos morais em decorrência do protesto.

2 – Duplicata de compra e venda mercantil, não contendo vícios, não comporta a anulação e nem o cancelamento do protesto tirado por falta de pagamento.

3 – Apelação da autora não provida. Apelação da ré provida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 506)

Sustenta a agravante que não há correlação entre as notas fiscais emitidas e as duplicatas protestadas e cobradas por meio de ação monitória. Alega, ainda, que as notas fiscais foram emitidas de forma fraudulenta e que as mercadorias referentes às duplicatas jamais foram entregues.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso e verifico que a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, o Tribunal de origem baseou-se na análise de fatos para reconhecer que a inexistência dos débitos e a irregularidade dos protestos não foram comprovadas, nos seguintes termos:

A autora não demonstrou qualquer causa que demonstrasse a irregularidade dos protestos, tampouco irregularidade nas duplicatas, seja vício na sua emissão, ou exceções pessoais à credora, como a inexistência de compra e venda mercantil. Limitou-se a postular a anulação, objetivando o cancelamento dos protestos.

A autora não comprovou que os títulos foram sacados para cobrança de título anteriormente pago, tampouco comprovou que a quitação do título ocorreu antes dos protestos, o que confirmaria a irregularidade desses.

Se não pagou a quarta parcela do débito no prazo, tornou-se inadimplente. A sua mora autorizava o credor tomar providências tendentes a receber o seu crédito, incluindo o protesto do título que, assim, não foi indevido.

Só seria indevido se tirado de título irregularmente emitido ou pago na data do vencimento. Não é o caso.

(...)

A autora não comprovou a inexistência dos débitos, tampouco a irregularidade dos protestos (e-STJ fl. 510)

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0076363-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 497.423 / DF**

Números Origem: 1268242520068070001 20060111040510 20060111268244 20060111268244AGS

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTRO(S)
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEMPERCLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN E OUTRO(S)
PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.